



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019820-66.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALDA MARIA DROPPA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1019820-66.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: ALDA MARIA DROPPA

Apelado: BANCO BMG S/A.

Juiz sentenciante: André Luís Bicalho Buchignani

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO RMC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da requerente não pode ser acolhida. Regularidade da contratação demonstrada. Instrumento de contrato apresentado não foi impugnado. Prova da utilização dos serviços bancários. Ausentes elementos capazes de permitir a conclusão pela nulidade da contratação.

2. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

VOTO N.º 2456

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em *ação declaratória de nulidade com pedido de repetição de indébito*, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade.

Inconformada, recorre a requerente, arguindo, em síntese, a irregularidade da contratação pela ausência de esclarecimento e consentimento do consumidor acerca da modalidade de crédito contratada. Ao final, requereu a procedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 260/274). Ausente recolhimento de preparo em virtude da gratuidade processual concedida à fl. 33.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre observar a aplicação, 'in casu', das disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3.º, § 2.º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, consoante dispõe a Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis': "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Entrementes, a aplicação da Lei Consumerista não significa acolher a pretensão do consumidor, pois a inversão do 'onus probandi' só pode ser adotada quando há verossimilhança de um fato ou hipossuficiência da parte para prová-lo. De fato, a mera previsão legal da inversão do ônus da prova, insculpida no inciso VIII do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor, não a libera desse ônus.

Aliás, Humberto Theodoro Júnior explica que *"para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-se do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6.º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo, sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova."* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, n.º 422-c, págs. 423/424, Forense, 2009).

Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da alegação autoral de desconhecimento do empréstimo na modalidade cartão

com reserva de margem consignada, os documentos juntados corroboram às teses de defesa do requerido.

Primeiro, resta demonstrada a subscrição do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 108/118). E segundo, as faturas do cartão (fls. 119/210) e o comprovante de TED (fls. 211/215) comprovam a efetiva utilização do serviço contratado para compras e saque com uso do cartão:

ALDA MARIA DROPPA		Central de Atendimento BMG	
Cartão Nº 5259.2215.3267.3117		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
ALDA MARIA DROPPA 5259.2215.3267.3117			
21/01/2016	TARIFA EMISSAO CARTAO		5,00
10/02/2016	PAGAMENTO DEBITO EM FOLHA		146,61
10/02/2016	PAGAMENTO		100,00
11/02/2016	IOF ADICIONAL SOBRE SALDO FINANCIA		0,08
17/02/2016	TARIFA EMISSAO CARTAO		5,00
18/02/2016	POSTO J A DE B LTDA BAURU BRA		30,00
18/02/2016	PAGAMENTO		827,02
20/02/2016	CONFIANCA MAX BAURU BRA		48,70
20/02/2016	MERCADO KI PRECO BAURU BRA		19,64
20/02/2016	ESTORIL MAT DE CONST BAURU BRA		18,65
20/02/2016	POSTO PADILHAO BAURU BRA		30,00
22/02/2016	POSTO PAINETIRAS BAURU BRA		30,00
22/02/2016	VARGA SERVICOS 01/02		95,00
23/02/2016	CONFIANCA MAX BAURU BRA		58,74
24/02/2016	CELULAR TEC 01/02		75,00
24/02/2016	CONFIANCA MAX BAURU BRA		34,51
25/02/2016	IOF		7,19
25/02/2016	ENCARGOS ROTATIVO		98,34



Comprovante de Pagamento - TED

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CPNJ: 61.186.680/0047-57

Agência: 0001 Conta: 1999991

Data: 12/01/2016

Destinatário: ALDA MARIA DROPPA

CPF/CPNJ: 544.446.248-68

Banco Destinatário: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 2141 Conta: 9484-7

Valor: R\$3.733,79 (TRÊS MIL E SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)

Finalidade: 01 Crédito em Conta

Mensagem SPB: PAG0143

De acordo com o artigo 2.º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16/5/2008, é denominada reserva de margem consignável “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Por sua vez, o artigo 15, caput, e inciso I, da aludida Instrução Normativa, dispõe que:

“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Na espécie, houve cumprimento da exigência prevista no mencionado artigo 15 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, assim, apesar da proteção conferida ao recorrido na qualidade de consumidor, o conjunto probatório afasta a plausibilidade de suas alegações e comprova a regularidade da contratação, bem como dos descontos em seu benefício previdenciário por parte da instituição financeira recorrida.

O banco recorrido logrou comprovar a regularidade da relação jurídica contratual, demonstrando ter a autora contratado o cartão de crédito consignado, autorizando, de forma expressa, que descontos fossem realizados diretamente em folha de pagamento, de modo que prevalece, aqui, o princípio da obrigatoriedade dos contratos, segundo o qual vigoram, num negócio jurídico, os termos ajustados entre as partes, especialmente porque houve a efetiva utilização do cartão pela parte consumidora para compras habituais e saque. Frisa-se que os documentos apresentados pelo requerido não foram impugnados pela requerente.

Por tais razões, as cobranças são realizadas em exercício regular de direito do credor (artigo 188, inciso I, do Código Civil) e, conseqüentemente, inexistem danos materiais em prejuízo da autora que imponham sobre o requerido o dever de indenizar.

Reiteradamente esta Turma Julgadora tem reconhecido a regularidade da contratação em casos semelhantes, quando há efetiva comprovação do aceite e da fruição do serviço bancário:

APELAÇÃO - Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição em dobro do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RMC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação consumerista - Alegação do requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ele firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informado acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência do requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inocorrência, consequentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA". (Apelação Cível 1000035-82.2024.8.26.0007; Relator (a): Marco Pelegrini, julgada em 18/11/2024)

"Apelação cível. Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito RMC. Sentença de improcedência. Recurso do autor. 1. Preliminares. 1.1. Não conhecimento do recurso. Afastamento. Razões do apelo que expõem, de forma clara, os fundamentos que justificam a pretensão de reforma da sentença e o interesse recursal. Requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Mérito. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Documentos devidamente assinados pelo autor. Expressa menção, nas cláusulas, quanto aos termos do negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do contrato e, por conseguinte, do acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas, quando da contratação (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Alegação de venda casada. Consumidor que não pode ser compelido a aceitar a "venda casada" de outro produto ou serviço, no ato da contratação perante a instituição financeira. Prática abusiva, que é expressamente

vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Não é a hipótese dos autos. Instrumento contratual que não vinculava um produto ao outro. Apelante que adquiriu apenas aquilo que foi pactuado no contrato. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal". (Apelação Cível 1000380-53.2024.8.26.0070; Relator (a): Marcos Zilli, julgada em 14/11/2024)

Desta feita, observa-se que foi dado correto desate ao litígio, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

Diante da manutenção da sucumbência da parte recorrente neste grau recursal, além de responder pelas custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono parte adversa, majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.

CELSON ALVES DE REZENDE
Relator